ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-180/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19915/2014
PROTOCOLO	**:**	1473258
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE SONORA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 105/2013 - e a formalização do termo de contrato nº 01/2014 (folhas 06/13), celebrado entre o Município de Sonora/MS, O Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Heleno Lopes dos Santos-ME, visando o fornecimento de produtos de padaria e confeitaria em geral, para atende as Gerências Municipais, no valor de R$ 120.723,50 (cento e vinte mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra e consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 2585/2014 - folhas 166/169).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo (Parecer nº 3744/2014 - f. 170).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para à aquisição de produtos de padaria e confeitaria em geral, o Gestor adotou a modalidade licitatória pregão presencial -nº 105/2013 - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 01/2014, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Heleno Lopes dos Santos-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 105/2013 - e da formalização do termo de contrato nº 01/2014, por observância às disposições na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 105/2013 e da formalização do contrato nº 01/2014, por observância às disposições na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator